



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.112.466
Natureza: Denúncia
Denunciante: Robson Gomes Caldeira
Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Pirapora
Relator: Conselheiro Durval Ângelo

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Robson Gomes Caldeira em face de possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Leandro Ricardo Rios, Presidente da Câmara Municipal de Pirapora à época dos fatos denunciados.
2. Segundo consta da inicial, durante os exercícios financeiros de 2017 e 2018, o Sr. Leandro Ricardo Rios deixou de encaminhar ao Poder Executivo do Município de Pirapora quantias referentes ao imposto de renda retido na fonte, provenientes das folhas de pagamento dos agentes públicos do Legislativo.
3. Em exame inicial, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM – manifestou-se pela procedência da Denúncia e citação do responsável (Arquivo #2640700).
4. O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar, não fez apontamento complementar e também opinou pela citação (Arquivo #2657261).
5. Citado, o responsável apresentou defesa (Arquivo #2721426).
6. Então, a 1ª CFM reexaminou os autos e concluiu nos seguintes termos:

Diante do exposto, após a análise dos documentos acostados aos autos em face da denúncia e de ser considerada procedente, entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais da medida concernente a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16), ao responsável a seguir qualificado, smj:

1 - LEANDRO RICARDO RIOS [...]. (Arquivo #2772310).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

7. Por fim, os autos foram remetidos a este Órgão Ministerial, para manifestação conclusiva.

8. É o relato do necessário.

I - Preliminar de inépcia da inicial

9. A peça de defesa o Sr. Leandro Ricardo Rios suscita preliminar de inépcia da inicial, nos seguintes termos:

Verifica-se ser inepta a petição inicial, tendo em vista que a narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, constatando ainda que a petição se encontra incompleta, sendo que da f. 03 passa para a f.04, não havendo inclusive conclusão e pedido, de forma lógica e coerente, na denúncia.

Tal situação, traz dificuldade para a elaboração de defesa, uma vez que não há narração e pedidos finalizados de forma compreensível, o que torna a sua peça exordial inepta, o que faz com que o denunciado requeira o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

10. Nota-se que o fundamento que lastreia a preliminar de inépcia cinge-se apenas aos fatos narrados na inicial, sem considerar as peculiaridades dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, como a peça do exame técnico apresentados pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM (Arquivo #2640700) –, que também apresenta a descrição da conduta apontada como irregular.

11. O estudo da Unidade Técnica apresenta detalhadamente os fundamentos fáticos que implicariam a potencial responsabilização do Sr. Leandro Ricardo Rios: consultas ao Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM; art. 158, I, da Constituição da República; tese de repercussão geral fixada no Tema 1.130, do Supremo Tribunal Federal – STF; teoria jurídica administrativista; Consultas TCEMG nº 665.363, 677.160 e 837.086.

12. A 1ª CFM deixa claro que o ato potencialmente irregular do Sr. Leandro Ricardo Rios consistia no fato de ter retido ilicitamente, no Poder Legislativo, valores correspondentes ao Imposto de Renda retido na fonte, oriundos dos agentes públicos da Câmara Municipal.

13. Ao fim do mencionado estudo inicial dos autos, a Unidade Técnica manifestou-se nos seguintes termos:

Vale ressaltar que de fato, conforme documentação apresentada, não ocorreu o repasse ao Poder Executivo, do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, por consentimento do Presidente da Câmara Municipal, [o que] constitui apropriação indevida de recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após a análise dos documentos acostados aos autos em face da denúncia, entende esta Unidade Técnica pela procedência da denúncia e sugere a citação do responsável, o SENHOR LEANDRO RICARDO RIOS, Presidente da Câmara Municipal de Pirapora no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, para, querendo, apresentar as suas justificativas acerca do não recolhimento dos valores retidos nas folhas de pagamentos dos servidores e dos vereadores no período acima mencionado ao cofre único da municipalidade.

14. Cumpre, ainda, consignar que, ao determinar a citação do responsável (Arquivo #2667325), a relatoria deixou explícito que a defesa deveria ser apresentada contra as imputações de irregularidades constantes da peça inicial, do exame da Unidade Técnica referido *supra* e do parecer ministerial:

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS <i>Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo</i>	
Processo n.º:	1.112.466	
Natureza:	Denúncia	
Jurisdição:	Câmara Municipal de Pirapora	
Denunciante:	Sr. Robson Gomes Caldeira	
Denunciado:	Sr. Leandro Ricardo Rios - Presidente da Câmara Municipal de Pirapora no exercício de 2017- 2018	
À Secretaria da Primeira Câmara		
Determino a <u>citação</u> do Sr. Leandro Ricardo Rios - Presidente da Câmara Municipal de Pirapora no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, para que, <u>no prazo de 15 (quinze) dias úteis</u> (art. 307 c/c o art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal), apresente defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas na petição inicial da Denúncia (peça 1 do SGAP) e os documentos que a acompanham (peça 2 do SGAP), no Relatório Técnico da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça 11 do SGAP), e no Parecer preliminar do Ministério Público de Contas (peça 13 do SGAP), disponibilizando ao responsável o acesso eletrônico aos referidos documentos através do sistema e-TCE.		

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2022

Conselheiro Durval Ângelo

Relator

(Assinado eletronicamente)

15. Dessa forma, entendemos não deva ser acolhida a preliminar de inépcia da peça de Denúncia.

II – Mérito

16. Em síntese, o defendente apresenta as seguintes razões de defesa (Arquivo #2721426):

(i) manifestação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPE/MG –, nos autos da Ação Civil Pública nº 5002535-29.2019.8.13.0512 – 2ª Vara Cível e da Infância e Juventude da Comarca de Pirapora/MG –, na qual é discutido o mesmo objeto desta Denúncia;

(ii) a Comissão Processante da Câmara Municipal de Pirapora, em procedimento apuratório da conduta do responsável, determinou o arquivamento da Denúncia, pois “não foi apresentado o documento comprobatório da quitação eleitoral do denunciante”, “o denunciante não se revestia da imparcialidade necessária para a apresentação de denúncia” e, no mérito, constataram que os “fatos foram ocasionados pelo repasse a menor realizado pelo Poder Executivo”.

(iii) “foi necessário o pagamento das despesas da Câmara Municipal para o próprio funcionamento do Poder Legislativo, pelo fato de que o Poder Executivo deixou de repassar o duodécimo em sua integralidade, impossibilitando que fosse efetuado o repasse do Imposto de Renda retido”;

(iv) a Câmara Municipal de Pirapora precisou impetrar Mandado de Segurança contra o Poder Executivo (Processo nº 5003129-43.2019.8.13.0512, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Pirapora);

(v) os valores informados ao SICOM não refletem a realidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

(vi) “não ocorreu retenção dolosa do Imposto de Renda, considerando o crédito e débito a questão resolve-se simplesmente com encontro de contas, não podendo ainda ser tratado o caso concreto como retenção ‘apropriação indevida’”.

17. Com o intuito de conferir melhor organização ao parecer, passa-se a analisar os argumentos separadamente, em tópicos específicos.

II.1 – Manifestação do MPE/MG nos autos da Ação Civil Pública nº 5002535-29.2019.8.13.0512 – alegação i

18. O Município de Pirapora ajuizou Ação de Improbidade Administrativa – protocolada como “Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa” – contra, entre outras pessoas, o Sr. Leandro Ricardo Rios, apontado como responsável na Denúncia em apreço.

19. Pelo que se infere daqueles autos (íntegra no Arquivo #2721428), o objeto é o mesmo do discutido no âmbito desse Tribunal de Contas.

20. **Segundo a defesa**, o MPE/MG manifestou-se naquela ação judicial alegando que, preliminarmente, “não foi possível concluir pela ilicitude apontada, justamente em razão de que o fato tido como ilegal só ocorreu em razão de não terem sido repassados os valores corretos dos duodécimos fixados na Lei Orçamentária.”

21. Nesse ponto, cumpre consignar que, ao examinar detidamente os autos da referida ação judicial acostados no Arquivo #2721428, não verificamos nenhuma manifestação do MPE/MG nos termos alegados pela defesa.

22. O parecer do MPE/MG (Arquivo #2721428, p. 367-371) emitido naquela Ação de Improbidade Administrativa referia-se apenas à presença dos requisitos probabilidade do direito e perigo na demora para fins de exame do pedido de tutela cautelar, formulado para o autor, com o intuito de declarar a indisponibilidade dos bens dos réus:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Isso porque, deve-se levar em consideração, para fins de análise do pedido de indisponibilidade de bens, o forte argumento (documentação correlata) aduzido pelos requeridos na Peça de ID 99383610, no sentido de que a responsabilidade pela ausência de repasse dos valores provenientes do imposto de renda não pode ser a eles atribuída, argumentando que isso se deu pelo fato de não terem

sido repassados os duodécimos fixados na Lei Orçamentária pelo Poder Executivo ao Legislativo.

Outrossim, há sérias divergências em relação aos valores efetivamente devidos pela Câmara Municipal à Prefeitura de Pirapora a título de ausência de repasse do imposto de renda retido dos servidores, conforme se denota através do fundamentado questionamento apresentado pelos requeridos acerca do montante apresentado pela parte autora, fato que torna questionável o pedido de indisponibilidade de bens nos valores pretendidos.

Por essas razões, opina o Ministério Público contrariamente ao pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos formulado na inicial.

Pirapora, 15 de janeiro de 2020.

Joao Roberto Silva Junior

Promotor de Justiça

23. Nota-se, portanto, que o argumento da defesa não encontra lastro probatório. Aliás, o conteúdo dos documentos juntados aos autos leva à conclusão de que o MPE/MG, na peça supratranscrita, emitiu parecer apenas como custos juris e participe da cognição sumária em tutela cautelar.

II.2 – Arquivamento de Denúncia pelo Poder Legislativo – *alegação ii*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

24. Segundo o defendente, a Câmara Municipal de Pirapora recebeu peça de Denúncia sobre os mesmos fatos ora em apreço, e aquele Poder Legislativo determinou o arquivamento da peça (Arquivo #2721427).

25. A peça foi arquivada por falta de requisitos formais de procedibilidade no âmbito do Legislativo piraporense. Contudo, ainda assim, a Comissão Especial Processante concluiu que:

De fato, **não há qualquer comprovação de que o denunciado tenha se apropriado de tais valores, o que, aí sim, poderia sujeitá-lo à cassação do mandato.**

[...] os documentos apresentados tanto na denúncia, quanto na defesa prévia do denunciado, são documentos oficiais e possuem fé pública, sendo suficientes para análise da questão e, por tanto, revelando-se desnecessário o prosseguimento da presente denúncia, uma vez que não se identifica outras diligências a ser realizada para apurar os fatos.

Inclusive, entendemos desnecessária a produção das provas requeridas na defesa prévia do denunciado, uma vez que os documentos anexados à defesa prévia são suficientes para comprovar os fatos alegados. (Grifos nossos).

26. Neste ponto, é preciso deixar claro que a conduta denunciada ao TCEMG não consiste em **apropriação pessoal** dos recursos referentes ao imposto de renda retido na fonte, arrecadados de agentes públicos da Câmara Municipal, **mas sim, retenção ilícita desses valores, na Câmara Municipal, os quais deveriam ter sido repassados ao Poder Executivo.**

27. Ademais, a referida retenção dos valores no Poder Legislativo, sabidamente ilegítima, foi, a nosso ver, confirmada na própria peça de defesa, pois depreende-se que, nas palavras do responsável, os recursos foram retidos para cobrir despesas da Câmara Municipal:

Ademais, o denunciado nunca ordenou a retenção do Imposto de Renda recolhido, sendo que, por questões técnico-contábeis, foi necessário o pagamento das despesas da Câmara Municipal para o próprio funcionamento do Poder Legislativo, pelo fato de que o Poder Executivo deixou de repassar o duodécimo em sua integralidade, **impossibilitando que fosse efetuado o repasse do Imposto de Renda retido.** (Arquivo #2721426).

28. Embora o texto da peça de defesa seja ineficaz como confissão, porquanto o mandato da advogada que a subscreve (Arquivo #2711421) não goza de poderes especiais para confessar (art. 213, do Código Civil; artigos 390, § 1º, e 392, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil¹), fato é que **o defendente não nega os fatos apresentados pelo Denunciante e pela**

¹ **Código Civil**

Art. 213. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Unidade Técnica, em especial, a ausência de repasse, ao Executivo, de recursos referentes ao imposto de renda retido de agentes públicos da Câmara Municipal.

29. Pelo exposto, entendemos manifestamente inaplicáveis ao caso dos autos desta Denúncia os fundamentos adotados pela Comissão Especial Processante do Legislativo do Município de Pirapora, uma vez que prevalece a regra de independência das instâncias e que, como demonstrado, o escopo deste processo de contas não converge com o daquele que tramitou na Câmara Municipal de Pirapora.

II.3 – Incorreção nos valores informados ao SICOM – alegação v

30. Na peça de defesa, o responsável alega que os valores informados pelo Poder Executivo municipal ao SICOM estão incorretos.

31. Conforme o defendente, os valores de repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo estão incorretos no SICOM – essa informação é relevante para a tese de defesa, examinada na subseção seguinte.

32. Nas palavras do responsável:

Verifica-se o equívoco nas contas lançadas pela Prefeitura no SICOM - TCE/MG, sendo que o cálculo final não corrobora com a realidade conforme comprovado mediante extrato bancário, sendo informado que foi realizado repasse de R\$ 5.199.999,99 e na verdade foi de R\$ 4.981.290,49 e deveria ter sido o importe de R\$ 5.354.504,80, foi informado repasse de R\$ 5.484.173,04 e na verdade foi de R\$ 5.324.588,86 e deveria ter sido de R\$ 5.528.669,98, comprovando-se que a prefeitura municipal fez repasses a menor ao Poder Legislativo. (Arquivo #2721426).

Código de Processo Civil

Art. 390. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.
[...]

Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

33. Em que pese o defendente tenha alegado incorreção no SICOM com relação aos repasses do duodécimo, não acostou aos autos nenhuma documentação comprobatória de suas alegações.

34. Ainda assim, a incorreção foi confirmada **parcialmente** pela Unidade Técnica (Arquivo #2772310):

Voltando aos argumentos do defendente na folha 5, verifica-se que razão lhe assiste em parte, eis que na tela do SICOM - Demonstrativo das Transferências Financeiras, referente ao mês de janeiro de 2018, consta o repasse de **R\$ 473.157,45** (quatrocentos e setenta e três mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) e no detalhamento de caixas e bancos o valor creditado ao legislativo foi de **R\$ 335.550,26** (trezentos e trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), restando, portanto, **uma diferença de R\$ 137.607,19** (cento e trinta e sete mil seiscentos e sete reais e dezenove centavos).

Quanto às demais tentativas de demonstrar repasses efetuados a menor, restaram infrutíferas, pois os repasses realizados ao longo do exercício de 2018, foram feitos observando o previsto no Artigo 29-A, I da Constituição Federal. (Grifos nossos).

35. Feitas essas considerações, retoma-se o exame ao exame das razões de defesa.

II.4 – Argumento de causa supralegal de excludente de culpabilidade – inexigibilidade de conduta diversa – *alegações iii, iv e vi*

36. O Denunciado alega que “foi necessário o pagamento das despesas da Câmara Municipal para o próprio funcionamento do Poder Legislativo, pelo fato de que o Poder Executivo deixou de repassar o duodécimo em sua integralidade, impossibilitando que fosse efetuado o repasse do Imposto de Renda retido” (Arquivo #2772310).

37. Nessa linha argumentativa, sustenta que não houve retenção dolosa do imposto renda, pois “considerando o crédito e débito a questão resolve-se simplesmente com encontro de contas, não podendo ainda ser tratado o caso concreto como retenção ‘apropriação indevida’” (Arquivo #2772310).

38. Por fim, o responsável alega que a Câmara Municipal de Pirapora precisou impetrar Mandado de Segurança contra o Poder Executivo (Processo nº 5003129-43.2019.8.13.0512, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Pirapora).

39. Cumpre rememorar que o defendente não impugna os fatos a ele imputados na peça inicial e no estudo da Unidade Técnica, mas apenas pretende atenuar a pretensão punitiva,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

com a apresentação de fatos modificativos, ou mesmo extingui-la, mediante argumento de fatos extintivos.

40. Pelo que claramente se infere da defesa, o Denunciado sustenta a tese de que outra não poderia ser sua conduta, pois a retenção do imposto de renda na Câmara Municipal era indispensável para fazer face às despesas do Legislativo, considerado o contexto de que o Executivo repassava, a menor, o duodécimo.

41. Em outras palavras, visa a defesa ao reconhecimento da exclusão da culpabilidade exigida para efetivação do poder punitivo mediante a demonstração de inexigibilidade de conduta diversa na situação delineada.

42. Interessa, pois, considerar que “a culpabilidade consiste em um juízo de reprovação que incide sobre o fato e a figura do autor. Seu fundamento está na possibilidade de o agente atuar conforme o direito, e optar pela prática antijurídica. O agente podia e devia atuar conforme o ordenamento jurídico”². Porém, ainda assim, decidiu orientar sua conduta de forma conscientemente contrária à legislação em vigor.

43. A alegação de inexigibilidade de conduta diversa consiste na possibilidade de, *in concreto*, a defesa contradizer a própria norma legal, porquanto, embora ilícita a conduta, sustenta que a sanção não deve lhe ser aplicada, pois outra não poderia ter sido a tomada de decisão nas circunstâncias fáticas em que se encontrava.

44. No âmbito dos tribunais de contas, há plausibilidade na aplicação do instituto da exclusão de culpabilidade mediante inexigibilidade de conduta diversa, como se pode ilustrar no seguinte precedente do Tribunal de Contas de União:

No âmbito dos processos de controle externo, a responsabilidade dos gestores de recursos públicos é de natureza subjetiva. São exigidos simultaneamente três pressupostos para a responsabilização: (i) o ato ilícito na gestão dos recursos públicos; (ii) a conduta dolosa ou culposa; e (iii) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. **Admite-se a ocorrência de excludentes de culpabilidade, tal como a inexigibilidade de conduta diversa ou a ausência de potencial conhecimento da ilicitude.** (Grifos nossos).

Acórdão 2420/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

² CAVALCANTI, Vitor Mageski. **A capacidade resolutiva da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade em temas atuais**. 2015. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

45. Tecidos esses breves comentários, deve-se analisar as especificidades do caso em apreço, de modo que se possa aferir a plausibilidade jurídica da pretendida incidência, ao caso, da mencionada excludente de culpabilidade.

46. Primeiramente, é importante registrar que, embora o responsável tenha alegado que o Poder Legislativo recebeu os valores de duodécimos aquém do que seria devido, deixou de adotar as medidas para sanear a irregularidade tão logo fosse constatada e passou, por sua conta e risco, a não repassar os valores de imposto de renda retidos nas folhas de agentes públicos da Câmara Municipal.

47. Pelo que se depreende da defesa, em janeiro de 2017 já teria havido o que julgou duodécimo indevido (a menor). Naquele mês, naquela circunstância, seria talvez plausível alegar que não lhe poderia ser exigida conduta diversa da praticada, sob pena de inviabilizar a execução orçamentária da Câmara Municipal.

48. Entretanto, o Chefe do Legislativo à época, ora responsável, optou por reiterar sua conduta ilícita ao longo de **todo o período denunciado**. Mais de dois anos depois, apenas em 25 de outubro de 2019, o Poder Legislativo impetrou mandado de segurança contra o Poder Executivo (Processo nº 5003129-43.2019.8.13.0512, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Pirapora).

49. Consigne-se que, conforme espelho (Anexo) da tramitação da ação constitucional no sistema de Processo Judicial eletrônico – PJe –, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não houve decisão interlocutória no curso dos autos judiciais, e o mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito em 05 de fevereiro de 2020, em razão de **desistência do impetrante**.

50. Além disso, é preciso considerar que em 2017, a retenção do imposto de renda no Legislativo foi de R\$ 315.775,44 (Anexo II), valor **correspondente a 6,07% de todo o repasse anual do Executivo à Câmara Municipal** (R\$ 5.199.999,96).

51. Com a correção de valores apresentada na subseção anterior, tem-se que, em 2018, o Poder Executivo do Município de Pirapora teria repassado ao Legislativo R\$ 137.607,19 a menos do que o declarado.

52. Mesmo com o valor a menor em 2018, é manifestamente desproporcional a retenção perpetrada pelo Presidente da Câmara à época, haja vista que ela correspondeu à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

quantia de R\$ 353.805,05 (Anexo III), ou seja, **quase três vezes** o que não fora repassado pelo Executivo Municipal.

53. Deve-se notar que, conquanto se tomem como inteiramente verdadeiras as alegações de defesa com relação ao valor devido a título de duodécimo, permanece desproporcional a retenção ilícita feita pelo Chefe do Poder Legislativo à época. Senão vejamos.

54. Conforme a tese da defesa, teríamos que o Executivo deixou de repassar à Câmara Municipal, a título de duodécimo, R\$ 373.214,31 em 2017, e R\$ 204.081,12 em 2018.

55. Mesmo nessa situação hipotética – em que se presumem como verdadeiras essas alegações da peça de defesa, sem lastro probatório –, o valor de imposto de renda não repassado ao Executivo seria significativamente superior à soma dos duodécimos que não teriam sido encaminhados ao Legislativo.

56. Nos cálculos para 2017 (R\$ 373.214,31) e 2018 (R\$ 204.081,12), conforme elaborados pelo próprio defendente, esses valores totalizam R\$ 577.295,43. Porém, de qualquer forma, o valor retido indevidamente, no mesmo período, soma R\$ 669.580,49, cerca de 16% acima do valor apontado, pelo responsável, como devido a título de duodécimo.

57. Por fim, em resumo, entendemos que houve conduta reiterada e continuada (24 meses) de não repasse de imposto de renda retido na fonte, não adoção de **nenhuma** medida para corrigir o pretense abuso de direito do Poder Executivo – alegado pela defesa – e a não demonstração da alegação de incorreção nos repasses do duodécimo para o Legislativo.

58. Ademais, mesmo que se considerassem inteiramente válidos os argumentos da defesa sobre os cálculos de repasse do duodécimo aquém do devido, verifica-se desproporcionalidade entre essa quantia e os alegados duodécimos não repassados, bem como não legitima a Chefia do Poder Legislativo a satisfazer suas pretensões de forma contrária ao ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

59. Por todo o exposto, acorde com a manifestação da 1ª CFM, este Ministério Público de Contas OPINA pela **procedência da Denúncia e aplicação de multa ao Sr. Robson Gomes Caldeira**, com base no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008 – observado o valor máximo constante da Portaria nº 16/Pres./2016, c/c art. 158, I, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Constituição da República, tese de repercussão geral fixada no Tema 1.130, do STF, bem como as Consultas TCEMG nº 665.363, 677.160 e 837.086.

60. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2022.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)

ANEXO – Espelho do MS nº 5003129-43.2019.8.13.0512



Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Detalhe do Processo
Número do Processo: 5003129-43.2019.8.13.0512 Classe Judicial: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Órgão Julgador: 2ª Vara Cível e da Infância e Juventude da Comarca de Pirapora Órgão Julgador Colegiado: Data de distribuição: 4 de Agosto de 2021 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Atos Administrativos (9997) - Abuso de Poder (10894)

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
RAPHAEL DAVID DUARTE MARIANO	ADVOGADO
CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA	IMPETRANTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
MARCELLA MACHADO RIBAS FONSECA	IMPETRADO(A)
Marcella Machado Ribas Fonseca	IMPETRADO(A)

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
04/08/2021 13:11:20	Redistribuído por competência exclusiva em razão de extinção de unidade judiciária
21/07/2020 09:08:54	Arquivado Definitivamente
30/05/2020 21:33:16	Decorrido prazo de CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA em 29/05/2020 23:59:59.
04/05/2020 11:39:05	Expedição de comunicação via sistema.
06/02/2020 15:28:11	Extinto o processo por desistência
14/01/2020 17:01:12	Conclusos para julgamento
11/11/2019 09:41:27	Juntada de Petição de petição

ANEXO – Sentença no MS nº 5003129-43.2019.8.13.0512



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PIRAPORA

2ª Vara Cível da Comarca de Pirapora

Avenida Tiradentes, 300, PIRAPORA - MG - CEP: 39270-000

PROCESSO Nº 5003129-43.2019.8.13.0512

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

IMPETRADO: MARCELLA MACHADO RIBAS FONSECA, MARCELLA MACHADO RIBAS FONSECA

Vistos.

Câmara Municipal de Pirapora-MG ajuizou o presente Mandado de Segurança com Pedido Liminar em face de **Marcella Machado Ribas Fonseca**.

No curso da ação, o impetrante pugnou pela extinção do feito (ID nº 92379076).

Considerando que não houve a formação do contraditório, desnecessária a intimação da parte contrária para se manifestar quanto ao pedido.

Ante o exposto, homologo a desistência da ação e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único, e art. 485, VIII, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Pirapora, 05 de fevereiro de 2020.

CAROLINA MARIA MELO DE MOURA GON
Juíza de Direito

PIRAPORA, 5 de fevereiro de 2020